**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0005, DE 25 DE MARÇO 2022, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.124, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU, REVOGA A LEI Nº 5.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do chefe do Executivo, que altera a Lei Complementar nº 1.124/2014, que dispõe sobre o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Botucatu, revoga a Lei nº 5.410/2012, que dispõe sobre a delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Botucatu e dá outras providências

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

*“Artigo 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*.”

A atividade legislativa municipal, concretizada em leis ordinárias, complementares, decretos, etc., não guarda vinculação exclusiva à matéria nela regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro, previstas nas Constituições Estadual e Federal.

A congruência constitucional perpassa pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Magna Carta, em prestígio ao princípio do pacto federativo (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional.

Nesse particular, o texto da Lei Maior prevê em seu artigo 30:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

A propósito do tema, Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, esclarece que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre os componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, cabendo à União dispor sobre matérias de interesse geral; aos Estados-Membros, aquelas de interesse regional; aos Municípios, as de interesse meramente local.

O mesmo doutrinador, dispondo particularmente sobre o conceito de “interesse local” inerente à atividade legislativa municipal, acentua na referida obra:

*“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional'. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)”.*

Após breve introdução quanto ao poder de legislar do Município, primeiramente cabe apontar que referido projeto visa alterar a lei que dispõe sobre o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município e revogar a Lei nº 5.410/2012, que dispõe sobre a delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Botucatu.

Consta da extensa e bem fundamentada exposição de motivos, do secretário responsável pela pasta, corroborada pela justificativa do autor, o seguinte:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação o incluso projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 1.124/14 e revoga a Lei Ordinária nº 5.410/12.*

*As alterações providas pelo Art. 1° do projeto proposto à Lei Complementar nº 1.124/14 tem como objetivo (i) realizar a adequação da legislação em vigor, tendo em vista as melhores práticas regulatórias para contratos de concessão e Parcerias Público-Privadas (ii) instituir os Procedimentos de Manifestação de Interesse e (iii) disciplinar a prorrogação contratual e antecipada dos contratos de parceria.*

*É inequívoco que o instituto das Parcerias Público-Privadas, constituem em uma valiosa ferramenta para viabilizar projetos que demandem alto nível de investimentos, os quais, por muitas vezes, seriam infactíveis de forma direta pela Administração Municipal, ou ainda apenas mediante a cobrança de tarifas dos usuários.*

*Ocorre que desde a edição da Lei Complementar nº 1.124, ainda em 2014, o Município não conseguiu inaugurar seu programa de parcerias, seja pela falta de experiência no planejamento e gestão de contratos dessa magnitude, seja ainda porque a Lei, nas condições em que foi publicada, não era capaz por si só de viabilizar projetos atrativos à iniciativa privada.*

*Daí a necessidade de aprimorar o arcabouço jurídico municipal mediante as inovações legislativas que ora se propõe.*

*Referidas balizas legais não são novidade no ordenamento jurídico e refletem a tentativa dos entes federativos para promover a retomada do crescimento econômico mediante ampliação dos investimentos em serviços essenciais, aproveitando-se da capacidade de financiamento do setor privado.*

*Assim, buscam conciliar a continuidade e a implantação de serviços públicos ante ao cenário cada vez mais desafiador que vem sendo imposto ao Poder Público, que enfrenta severas restrições orçamentárias, num contexto em que as demandas da população não são acompanhadas pelo crescimento da arrecadação e, ainda, dos fortes impactos causados ao erário municipal pelos desdobramentos da pandemia de COVID19, que demandou - e vem demandando - enormes investimentos no sistema de saúde municipal na tentativa de conter o seu colapso.*

*Com isso em vista, é fundamental atualizar o arcabouço legislativo do Município para que, de forma eficaz, sirva de base para a adoção de contratos de parceria em projetos futuros e de grande relevância ao Município de Botucatu, a fim de melhor aproveitar esse instrumento que vem gerando ganhos relevantes nos mais diversos municípios.*

*Assim, as alterações propostas se mantêm em consonância com a obrigação do Administrador Público de estar atento às melhores práticas adotadas no país e utilizar-se de todas as possibilidades legais ao seu alcance para cumprir fielmente com o seu mandato em prol do bem-estar dos cidadãos.*

*Desse modo, aproveitando a oportunidade da proposta de reforma, o projeto de lei propõe adequações na Lei Complementar nº 1.124/14 - que não alteram a essência do texto em vigor, embora o robusteça com institutos mais modernos - pelas quais buscou-se trazer maior clareza à norma e facilitar o seu manejo pela Administração e, ainda, outorgar maior segurança jurídica aos particulares que tenham como pretensão contratar com o Município.*

*Além dessas adequações, foram realizadas inclusões com o objetivo de atualizar a legislação às melhores práticas procedimentais em termos de construção consensual de projetos à melhoria na prestação dos serviços públicos, imprimindo as modernidades que vêm sendo observadas em projetos e legislações de grande relevância desde o adento da lei municipal em referência. Citam-se como exemplo dessas inserções:*

*(i) a inclusão do inciso X, no Parágrafo Único, do Art. 2°, que estabelece como diretriz do Programa de Parcerias Público-Privadas a participação popular mediante audiência pública;*

*(ii) a inclusão dos parágrafos 1 ° e 2° no Art. 3°, com o objetivo de fazer constar expressamente na norma a autorização para a utilização de mecanismos contratuais que já vêm sendo utilizados com sucesso no país;*

*(iii) a alteração do Art. 4°, que transfere a regulamentação do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas - CGPPP ao Poder Executivo, possibilitando maior flexibilidade na designação dos servidores que comporão o grupo de trabalho;*

*(iv) a alteração dos incisos III, VI, IX e XII, todos do Art. 5°, compatibilizando as atribuições do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas - CGPPP aos termos das novas disposições legais carreadas neste projeto;*

*(v) a alteração da redação do Art. 7°, a fim de dar maior clareza ao texto e estabelecer objetivamente o que deverá ser observado no processo licitatório;*

*(vi) o desmembramento do inciso III, do Art. 8°, em três alíneas, para também conferir maior clareza ao texto;*

*(vii) a inclusão do §1° no Art. 8°, para prever a possibilidade de outorga de poderes ao contratado para promover as desapropriações necessárias para a implantação do projeto licitado;*

*(viii) a inclusão dos §§ 5° e 6° no Artigo 9º, para possibilitar que as contratadas utilizem os haveres que detém com a Administração como forma de garantia bancária, a fim de facilitar a obtenção de crédito para a execução dos projetos e/ou obterem condições mais favoráveis;*

*Para além das inclusões e alterações já citadas, o projeto de Lei Complementar ora submetido cuida, ainda, de distinguir e disciplinar os institutos do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e da Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP.*

*Ambos nada mais são do que meios legais para que a iniciativa privada possa contribuir, não só através da execução direta dos serviços na qualidade de parceiro privado, como também com os estudos e levantamentos previamente necessários à uma eventual licitação. Ou seja, por meio delas, será possível que o Município se beneficie da expertise dos mais diversos agentes interessados e capacitados a desenvolver - mediante autorização ou aceite – a modelagem de projetos.*

*Desse modo, a iniciativa possibilitará o compartilhamento e a utilização de recursos privados na modelagem e execução dos projetos de interesse público, considerando que os recursos públicos são escassos e em sua maioria encontram-se legal e orçamentariamente comprometidos. Cria-se com isso uma alternativa ainda mais atrativa para que a Administração obtenha os estudos necessários para viabilizar os projetos de parceria.*

*Por essa razão foi realizada a alteração dos incisos III e XII do Art. 5°, e incluída a seção II, no capítulo II, que disciplinará em linhas gerais os institutos, sem prejuízo de regulamento a ser posteriormente editado pelo Poder Executivo.*

*O projeto encaminhado pretende ainda prescrever a possibilidade de prorrogação, nas modalidades contratual e antecipada, dos contratos de parceria do Município, nos moldes do que vem sendo amplamente realizado por diversos entes federativos.*

*Ambas as modalidades de prorrogação visam permitir a convergência de interesses entre a Administração e os seus parceiros privados: de um lado, empenhando-se para que a prestação dos serviços públicos se mantenham adequados, atuais, observando-se sempre a modicidade tarifária e universalização; de outro, assegurando a justa remuneração pelos investimentos realizados, cotejando a inclusão de investimentos, a resolução de desequilíbrios pretéritos e a expansão de vigência desses contratos, como maneira de compensar o parceiro privado, sem que isso importe novas despesas aos cofres públicos.*

*Essas medidas, como já pontuado, vêm sendo adotadas com elevado sucesso por outros entes federativos.*

*No âmbito federal a União editou a Medida Provisória nº 752, de 24 de novembro de 2016, convertida na Lei Federal nº 13.448 em 05 de junho de 2017, que estabeleceu as diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria englobados na mencionada Lei Federal nº 13.334/2017.*

*A referida legislação federal cria diretrizes para a análise e processamento de novos projetos de infraestrutura e possibilita a reestruturação projetos existentes, seja mediante as hipóteses de “prorrogação contratual” e “prorrogação antecipada” dos contratos em execução, seja mediante o instituto da “relicitação”, o que importa no encerramento amigável de contratos existentes, a reformulação dos respectivos projetos (sobretudo do ponto de vista da viabilidade técnica e econômico-financeira) e o seu oferecimento à iniciativa privada em novas licitações.*

*Referida norma foi responsável por consolidar ajustes em setores bastantes defasados em termos de investimentos, a exemplo das prorrogações antecipadas das concessões de ferrovias da Malha Paulista, Estrada de Ferro Vitória a Minas e Estrada de Ferro Carajás, todas devidamente aprovadas pelo Tribunal de Contas da União. Somente na prorrogação dessa primeira se prevê novos investimentos da ordem de R$ 9,7 bilhões¹. (¹disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/11/23/mrs-investira-r-97-bi-em-ferrovia.ghtml >. Acessado em: 20 jan. 2022).*

*Diante do sucesso da legislação nacional o Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 16.933, de 24 de janeiro de 2019, em contexto pouco mais atualizado do que a norma federal, a Lei cuidou de trazer soluções semelhantes, porém com ajustes em razão da realidade do programa de parcerias daquele Estado, considerando a existência de passivo regulatório considerável devido pelo Poder Concedente e a iminência do advento do termo final de diversos contratos.*

*Para dar cabo de tal situação, a legislação permitiu que a prorrogação fosse utilizada para inclusão de novos investimentos, tal como no âmbito federal, assim como para mitigação ou resolução de desequilíbrios, previsão fundamental para contornar as dificuldades enfrentadas naquele contexto.*

*Assim, tem-se notícia da resolução de diversos passivos pelo Estado, concomitantemente à modernização dos serviços, como se verificou com a prorrogação antecipada do contrato de transporte público coletivo do Corredor Metropolitano do ABD, e, mais recentemente, do contrato de concessão da Comgás, cujo aditivo passou a prever investimentos da ordem de R$ 21 bilhões até 2049². (²disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/10/04/comgas-se-compromete-a- investir-r-21-bi-ate-2049.ghtml>. Acessado em: 20 jan. 2022).*

*Por fim, a própria capital paulista, ao constatar os benefícios gerados pela norma estadual e federal, também editou, em 6 de janeiro de 2022, a Lei Municipal nº 17.731, que se utiliza fundamentalmente do mesmo conceito que tem se mostrado extremamente frutífero.*

*Nesse contexto, diante dos grandes benefícios que as normas expostas vêm propiciando à Administração Pública, e em última análise, à melhor e efetiva prestação de serviços públicos, incluir desde já tais mecanismos na legislação municipal coloca Botucatu na vanguarda dos mais modernos instrumentos legais do país, fomentando a ampliação e o fortalecimento das parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada.*

*Desse modo, o projeto proposto altera o Capítulo V da legislação em vigor, para prescrever as regras objetivas que disciplinarão a prorrogação contratual e a prorrogação antecipada dos contratos de parcerias público-privadas, em sentido amplo (compreendendo concessões comuns, patrocinadas e administrativas).*

*Importante destacar ainda a inclusão de diversos dispositivos no Capítulo VI, visando não só operacionalizar o quanto previsto nos artigos anteriores, mas também instituir a arbitragem e outros meios consensuais de resolução de controvérsias, assim como foi feito na legislação federal, com o objetivo de reduzir o contencioso municipal e colocar fim de modo mais célere às divergências que porventura venham a ocorrer nas concessões, privilegiando a continuidade da prestação adequada dos serviços contratados.*

*No mais, foram incluídos ainda artigos que autorizam o Poder Executivo (i) a oferecer garantias aos contratos a fim de mitigar o risco e reduzir os seus custos, levando a celebração de contratos mais vantajosos para a Administração, e (ii) a implementar parcerias envolvendo os serviços públicos de competência do Município.*

*Por fim, além das alterações providas na Lei Complementar nº 1.124/14, o Art. 2° do projeto proposto, revoga a Lei Ordinária nº 5.410/12, que tinha como propósito autorizar o Poder Executivo a delegar os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.*

*A revogação em comento se aplica, aproveitando-se da nova disciplina outorgada aos contratos de concessão municipal, em razão de tais serviços não necessitarem de autorização em razão do quanto disposto no Art. 2° da Lei Federal nº 9.074/95, que expressamente prescreve ser “dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana”.*

*Vale mencionar que, nos termos do Art. 3°, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 11.445/07, “limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos”, são serviços compreendidos dentro do conceito de “saneamento básico”.*

*Ocorre que, há pouco mais de um ano, foi sancionado o Novo Marco Legal de Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020), o qual foi responsável pela alteração substancial da regulação e prestação de serviços de saneamento, do qual a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são integrantes. A norma pulverizou alterações significativas ao setor, em especial quanto à regulação setorial desempenhada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) como também pelos mecanismos dispostos à remuneração dos serviços.*

*Mudanças dessa magnitude naturalmente são postas em conflito com o ambiente institucional anterior, o que acaba por legitimar propostas que revisitem ou revoguem situações que se revelam, por diversos aspectos, como entrave ao desenvolvimento de projetos.*

*A Lei em questão demonstra elementos que ora engessam o regime contratual (como se a outorga só pudesse se materializar em arranjo de PPP e por prazo máximo de 10 anos), ora empregam termos jurídicos impróprios (“desequilíbrio decorrente de má-administração” como causa de intervenção).*

*Ora, se o Novo Marco Legal fixou instrumentos suficientes a viabilizar a prestação de serviços em regimes diversos, que não mediante PPPs; se o prazo das concessões representa um elemento econômico relevante à amortização dos investimentos necessários à universalização e continuidade dos serviços, sendo incompatível com prazos estanques (10 anos) pela natural incompletude e mutabilidade atrelada a esses contratos; e se desequilíbrios são eventos juridicamente reconhecidos como a materialização de riscos que são de uma parte mas que afetam a parte adversa, não havendo razões para sustentar desequilíbrios por negligência na administração da Concessionária; há, nessa breve explanação, elementos suficientes a justificar a revogação da Lei Ordinária nº 5.410/12.*

*Por fim, mas não menos importante, a referida legislação é ineficaz para cumprir com o seu propósito e, ainda, ao reproduzir dispositivos de diversos instrumentos jurídicos federais distintos e modificá-los para reger tão somente os serviços de que trata, cria grande insegurança jurídica por não serem claras as suas consequências ao longo da execução do contrato.*

*Expostos, assim, os motivos determinantes na elaboração da presente propositura, contamos com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores para sua aprovação, como medida de aprimoramento na qualidade da prestação dos serviços públicos e continuidade do crescimento e desenvolvimento econômico e social do Município de Botucatu.*

*Estas são, as razões que nos motivaram a solicitar o envio do projeto de lei em tela, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência.*

*Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.*

*Fábio Vieira de Souza Leite*

*Secretário Municipal de Governo*

O instituto das Parcerias Público-Privadas, espécie de concessão, constitui uma valiosa ferramenta para viabilizar projetos que demandem muito investimento, que a Administração Municipal não consegue viabilizar em razão de sua arrecadação e, especialmente, por razão do cumprimento de suas obrigações prioritárias como a saúde e educação.

Os serviços públicos são regulados por meio do Poder concedente, através de lei, regulamento ou contrato, contemplando os direitos e deveres tangentes às partes e aos usuários, a forma, os meios e prazos de execução, fiscalização e controle do serviço, objeto da concessão.

Esses serviços estão diretamente relacionados ao exercício de controle da Administração Pública, haja vista que tudo o que é público precisa e deve ser fiscalizado.

Nesse projeto, o formato de controle que nos interessa é o controle realizado pelo Poder Legislativo, que é o chamado controle político, consoante a competência constitucional que lhe foi imputada.

Sob esta perspectiva, fato é que diversas concessionárias de serviços públicos atuam em nossa cidade, sendo que muitas delas mantem ótima relação com o Poder Público local, se mostrando solicitas em atender as demandas da população.

O artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Botucatu (LOMB) estabelece qual o limite do Poder Fiscalizador do Legislativo de Botucatu, garantido à Câmara o poder de fiscalizar mediante controle externo (requerimentos), a administração direta ou indireta, as fundações e empresas em que o município detenha a maioria do capital social**, bem como as concessionárias e permissionárias de serviço público com atuação nos limites do Município.**

Com efeito, como é sabido, a ordem jurídica instituiu três espécies de controle: o controle administrativo ou interno, o controle legislativo ou parlamentar e o judiciário.

O controle legislativo se dá pelo controle político, que é exercido pela Casa Legislativas, consoante a competência constitucionalmente estabelecida e pelo controle orçamentário e financeiro que conta com o auxílio da Corte de Contas.

Centrados na questão dos serviços públicos concedidos, tem-se que não apenas a concessão destes serviços públicos sujeita-se ao controle jurídico, mas também a forma de sua prestação.

Assim como a regulamentação das concessões compete ao Poder Público, o controle dos serviços públicos, independentemente da modalidade adotada para sua prestação aos usuários, também incumbe ao Poder Público. É, pois, atribuição indeclinável do Poder Público garantir a prestação do serviço público adequado.

O art. 6º da Lei n. 8.987/95, também respalda o presente projeto de lei em apreço, ao dispor que:

*Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*

Ademais, a possibilidade de delegação de serviços públicos pelos Municípios decorre de expressa autorização constitucional:

*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

Sendo o Poder Público concedente fiador da adequada disponibilização dos serviços públicos concedidos para os usuários, cabe a ele exigir eficiência e atualização de quem os presta. Estas exigências revelam o poder-dever de fiscalização dos serviços públicos concedidos pelo Poder Púbico justificando, inclusive, a verificação da administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros nas empresas concessionárias, o conhecimento da rentabilidade dos serviços para a fixação de tarifas justas, bem como a punição às infrações regulamentares e contratuais, conforme previstos na Lei nº 8.987/95.

A garantia da prestação dos serviços públicos concedidos está diretamente relacionada com o exercício do controle na Administração Pública – que é obrigatório, uma vez que envolve a gestão de coisas públicas – e, dentro deste, o poder-dever de fiscalizar.

A autonomia conferida a essas concessionárias não significa uma discricionariedade absoluta. Ao contrário, a autonomia só pode se pautar na mais absoluta transparência. Todos os atos devem ser exaustivamente divulgados e justificados. Para esse tipo de entidade a prestação de contas é muito mais do que formalidade, é sua razão de ser, pois todos os agentes econômicos, sejam eles provedores ou consumidores de serviços públicos, querem clareza das regras que regem cada setor.

Em breve síntese, as alterações providas pelo artigo 1° do projeto propostas à Lei Complementar nº 1.124/14 tem como objetivo realizar a adequação da legislação em vigor, tendo em vista as melhores práticas regulatórias para contratos de concessão e Parcerias Público-Privadas, bem como instituir os Procedimentos de Manifestação de Interesse e disciplinar a prorrogação contratual e antecipada dos contratos de parceria.

A justificativa deixa claro que desde a edição da Lei Complementar nº 1.124, ainda em 2014, o Município não conseguiu inaugurar seu programa de parcerias, seja pela falta de experiência no planejamento e gestão de contratos dessa magnitude, seja ainda porque a Lei, nas condições em que foi publicada, não era capaz por si só de viabilizar projetos atrativos à iniciativa privada, necessitando, portanto, aprimorar o arcabouço jurídico municipal mediante as inovações legislativas em análise.

Portanto, a propositura vem atualizar o arcabouço legislativo do Município para que, de forma eficaz, sirva de base para a adoção de contratos de parceria em projetos futuros e de grande relevância ao Município, propondo adequações que não alteram a essência do texto em vigor, embora o robusteça com institutos mais modernos, pelos quais buscou-se trazer maior clareza à norma e facilitar o seu manejo pela Administração e, ainda, outorgar maior segurança jurídica aos particulares que tenham como pretensão contratar com o Município.

Além dessas adequações, foram realizadas inclusões com o objetivo de atualizar a legislação às melhores práticas procedimentais em termos de construção consensual de projetos à melhoria na prestação dos serviços públicos, como por exemplo: participação popular mediante audiência pública, como nova diretriz do Programa de Parcerias Público-Privadas; transferência da regulamentação do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas - CGPPP ao Poder Executivo, possibilitando maior flexibilidade na designação dos servidores que comporão o grupo de trabalho; compatibilização das atribuições CGPPP aos termos das novas disposições legais; dar maior clareza ao texto ao estabelecer objetivamente o que deverá ser observado no processo licitatório; previsão da possibilidade de outorga de poderes ao contratado para promover as desapropriações necessárias para a implantação do projeto licitado; possibilidade para que as contratadas utilizem os haveres que detém com a Administração como forma de garantia bancária, a fim de facilitar a obtenção de crédito para a execução dos projetos e/ou obterem condições mais favoráveis, etc.

Para além das inclusões e alterações já citadas, o projeto de Lei Complementar ora submetido cuida, ainda, de distinguir e disciplinar os institutos do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e da Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP.

Ambos nada mais são do que meios legais para que a iniciativa privada possa contribuir, não só através da execução direta dos serviços na qualidade de parceiro privado, como também com os estudos e levantamentos previamente necessários à uma eventual licitação. Ou seja, por meio delas, será possível que o Município se beneficie da expertise dos mais diversos agentes interessados e capacitados a desenvolver - mediante autorização ou aceite – a modelagem de projetos.

Desse modo, a iniciativa possibilitará o compartilhamento e a utilização de recursos privados na modelagem e execução dos projetos de interesse público, considerando que os recursos públicos são escassos e em sua maioria encontram-se legal e orçamentariamente comprometidos. Cria-se com isso uma alternativa ainda mais atrativa para que a Administração obtenha os estudos necessários para viabilizar os projetos de parceria.

Por essa razão se pretende a alteração dos incisos III e XII do Art. 5°, e a inclusão da seção II, no capítulo II, que disciplinará em linhas gerais os institutos, sem prejuízo de regulamento a ser posteriormente editado pelo Poder Executivo.

O projeto encaminhado pretende ainda prescrever a possibilidade de prorrogação, nas modalidades contratual e antecipada, dos contratos de parceria do Município, nos moldes do que vem sendo amplamente realizado por diversos entes federativos.

Ambas as modalidades de prorrogação visam permitir a convergência de interesses entre a Administração e os seus parceiros privados: de um lado, empenhando-se para que a prestação dos serviços públicos se mantenham adequados, atuais, observando-se sempre a modicidade tarifária e universalização; de outro, assegurando a justa remuneração pelos investimentos realizados, cotejando a inclusão de investimentos, a resolução de desequilíbrios pretéritos e a expansão de vigência desses contratos, como maneira de compensar o parceiro privado, sem que isso importe novas despesas aos cofres públicos.

O projeto em análise está em consonância com a Lei Federal nº 13.448/2017, que estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que embora destinada à regulamentação em âmbito federal, pode ser utilizada como parâmetro, cabendo citar especialmente os seguintes dispositivos abaixo transcritos:

*...*

*Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - prorrogação contratual: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, expressamente admitida no respectivo edital ou no instrumento contratual original, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, em razão do término da vigência do ajuste;*

*II - prorrogação antecipada: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, quando expressamente admitida a prorrogação contratual no respectivo edital ou no instrumento contratual original, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, produzindo efeitos antes do término da vigência do ajuste;*

*III - relicitação: procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim.*

*...*

*Art. 6º A prorrogação antecipada ocorrerá por meio da inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente, observado o disposto no art. 3º desta Lei.*

*§ 1º A prorrogação antecipada ocorrerá apenas no contrato de parceria cujo prazo de vigência, à época da manifestação da parte interessada, encontrar-se entre 50% (cinquenta por cento) e 90% (noventa por cento) do prazo originalmente estipulado.*

*§ 2º A prorrogação antecipada estará, ainda, condicionada ao atendimento das seguintes exigências por parte do contratado:*

*I - quanto à concessão rodoviária, a execução de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das obras obrigatórias exigíveis entre o início da concessão e o encaminhamento da proposta de prorrogação antecipada, desconsideradas as hipóteses de inadimplemento contratual para as quais o contratado não tenha dado causa, conforme relatório elaborado pelo órgão ou pela entidade competente;*

*II - ...*

*Art. 7º O termo aditivo de prorrogação do contrato de parceria deverá conter o respectivo cronograma dos investimentos obrigatórios previstos e incorporar mecanismos que desestimulem eventuais inexecuções ou atrasos de obrigações, como o desconto anual de reequilíbrio e o pagamento de adicional de outorga.*

*Art. 8º Caberá ao órgão ou à entidade competente, após a qualificação referida no art. 2º desta Lei, realizar estudo técnico prévio que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento.*

*§ 1º Sem prejuízo da regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:*

*I - o programa dos novos investimentos, quando previstos;*

*II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais;*

*III - as estimativas de demanda;*

*IV - a modelagem econômico-financeira;*

*V - as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;*

*VI - as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;*

*VII - os valores devidos ao poder público pela prorrogação, quando for o caso.*

*§ 2º A formalização da prorrogação do contrato de parceria dependerá de avaliação prévia e favorável do órgão ou da entidade competente acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços.*

*...*

*DA RELICITAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE PARCERIA*

*Art. 13. Com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, o órgão ou a entidade competente poderá realizar, observadas as condições fixadas nesta Lei, a relicitação do objeto dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.*

*Art. 14. A relicitação de que trata o art. 13 desta Lei ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo.*

*§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade competente, em qualquer caso, avaliar a necessidade, a pertinência e a razoabilidade da instauração do processo de relicitação do objeto do contrato de parceria, tendo em vista os aspectos operacionais e econômico-financeiros e a continuidade dos serviços envolvidos.*

*§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos definidos em ato do Poder Executivo, a instauração do processo de relicitação é condicionada à apresentação pelo contratado:*

*I - das justificativas e dos elementos técnicos que demonstrem a necessidade e a conveniência da adoção do processo de relicitação, com as eventuais propostas de solução para as questões enfrentadas;*

*II - da renúncia ao prazo para corrigir eventuais falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;*

*III - de declaração formal quanto à intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretratável, ao processo de relicitação do contrato de parceria, nos termos desta Lei;*

*IV - da renúncia expressa quanto à participação no novo certame ou no futuro contrato de parceria relicitado, nos termos do art. 16 desta Lei;*

*V - das informações necessárias à realização do processo de relicitação, em especial as demonstrações relacionadas aos investimentos em bens reversíveis vinculados ao empreendimento e aos eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato, bem como de todos os contratos em vigor de cessão de uso de áreas para fins comerciais e de prestação de serviços, nos espaços sob a titularidade do atual contratado.*

*§ 3º Qualificado o contrato de parceria para a relicitação, nos termos do art. 2º desta Lei, serão sobrestadas as medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processos de caducidade eventualmente em curso contra o contratado.*

*§ 4º Não se aplicam ao contrato de parceria especificamente qualificado para fins de relicitação, até sua conclusão, os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, exceto na hipótese prevista no § 1º do art. 20 desta Lei.*

*Art. 15. A relicitação do contrato de parceria será condicionada à celebração de termo aditivo com o atual contratado, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente:*

*I - a aderência irrevogável e irretratável do atual contratado à relicitação do empreendimento e à posterior extinção amigável do ajuste originário, nos termos desta Lei;*

*II - a suspensão das obrigações de investimento vincendas a partir da celebração do termo aditivo e as condições mínimas em que os serviços deverão continuar sendo prestados pelo atual contratado até a assinatura do novo contrato de parceria, garantindo-se, em qualquer caso, a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento;*

*III - o compromisso arbitral entre as partes com previsão de submissão, à arbitragem ou a outro mecanismo privado de resolução de conflitos admitido na legislação aplicável, das questões que envolvam o cálculo das indenizações pelo órgão ou pela entidade competente, relativamente aos procedimentos estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º Também poderão constar do termo aditivo de que trata o caput deste artigo e do futuro contrato de parceria a ser celebrado pelo órgão ou pela entidade competente:*

*I - a previsão de que as indenizações apuradas nos termos do inciso VII do § 1º do art. 17 desta Lei serão pagas pelo novo contratado, nos termos e limites previstos no edital da relicitação;*

*II - a previsão de pagamento, diretamente aos financiadores do contratado original, dos valores correspondentes às indenizações devidas pelo órgão ou pela entidade competente nos termos do inciso VII do § 1º do art. 17 desta Lei.*

*§ 2º As multas e as demais somas de natureza não tributária devidas pelo anterior contratado ao órgão ou à entidade competente deverão ser abatidas dos valores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, inclusive o valor relacionado à outorga originalmente ofertada, calculado conforme ato do órgão ou da entidade competente.*

*§ 3º O pagamento ao anterior contratado da indenização calculada com base no § 2º deste artigo será condição para o início do novo contrato de parceria.*

*Art. 16. São impedidos de participar do certame licitatório da relicitação de que trata esta Lei:*

*I - o contratado ou a Sociedade de Propósito Específico (SPE) responsável pela execução do contrato de parceria;*

*II - os acionistas da SPE responsável pela execução do contrato de parceria titulares de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital votante em qualquer momento anterior à instauração do processo de relicitação.*

*Parágrafo único. As vedações de que trata este artigo também alcançam a participação das entidades mencionadas:*

*I - em consórcios constituídos para participar da relicitação;*

*II - no capital social de empresa participante da relicitação;*

*III - na nova SPE constituída para executar o empreendimento relicitado.*

*Art. 17. O órgão ou a entidade competente promoverá o estudo técnico necessário de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar a relicitação dos contratos de parceria, visando a assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional.*

*§ 1º Sem prejuízo de outros elementos fixados na regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:*

*I - o cronograma de investimentos previstos;*

*II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais;*

*III - as estimativas de demanda;*

*IV - a modelagem econômico-financeira;*

*V - as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;*

*VI - as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;*

*VII - o levantamento de indenizações eventualmente devidas ao contratado pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados.*

*§ 2º A metodologia para calcular as indenizações de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo será disciplinada em ato normativo do órgão ou da entidade competente.*

*§ 3º Sem prejuízo das disposições do contrato de parceria, o órgão ou a entidade competente poderá consultar os financiadores do contratado sobre possíveis contribuições para os estudos relacionados à relicitação do empreendimento.*

*§ 4º Quando as condições de financiamento se mostrarem vantajosas para o poder público e viáveis para os financiadores, o órgão ou a entidade competente poderá, consultados os financiadores, exigir a assunção, pela futura SPE, das dívidas adquiridas pelo anterior contratado, nos termos estabelecidos pelo edital.*

*Art. 18. O órgão ou a entidade competente submeterá os estudos de que trata o art. 17 desta Lei a consulta pública, que deverá ser divulgada na imprensa oficial e na internet, contendo a identificação do objeto, a motivação para a relicitação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, e fixará prazo de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões.*

*Art. 19. Encerrada a consulta pública, os estudos de que trata o art. 17 desta Lei deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, em conjunto com os documentos referidos no art. 14 desta Lei.*

*Art. 20. Na hipótese de não acudirem interessados para o processo licitatório previsto no art. 13 desta Lei, o contratado deverá dar continuidade à prestação do serviço público, nas condições previstas no inciso II do caput do art. 15 desta Lei, até a realização de nova sessão para recebimento de propostas.*

*§ 1º Se persistir o desinteresse de potenciais licitantes ou não for concluído o processo de relicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da qualificação referida no art. 2º desta Lei, o órgão ou a entidade competente adotará as medidas contratuais e legais pertinentes, revogando o sobrestamento das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado, na forma da lei.*

*§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, justificadamente, mediante deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI).*

*...*

*Art. 31. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos nos setores de que trata esta Lei após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.*

*§ 1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no caput deste artigo.*

*§ 2º As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pelo parceiro privado e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.*

*§ 3º A arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa.*

*§ 4º Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Lei:*

*I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;*

*II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e*

*III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.*

*§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins desta Lei.*

*Art. 32. Nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento para substituição de contrato em vigor e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o objeto do contrato, o órgão ou a entidade competente fica autorizado a estender o prazo do contrato, justificadamente, por até 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que não haja descontinuidade na prestação do serviço.*

*...*

*Art. 34. Quando se mostrar necessário à viabilidade dos projetos associados ou dos empreendimentos acessórios, admitir-se-á que a exploração de tais projetos ou empreendimentos ocorra por prazo superior à vigência dos respectivos contratos de parceria.*

*Parágrafo único. O órgão ou a entidade competente avaliará a pertinência da adoção da medida de que trata o caput deste artigo, sendo vedada, em qualquer caso, a antecipação das receitas oriundas dos projetos associados ou dos empreendimentos acessórios relativamente ao período que extrapolar o prazo do contrato de parceria.*

Por fim, além das alterações pretendidas na Lei Complementar nº 1.124/14, o artigo 3º do projeto proposto visa a revogação da Lei Ordinária nº 5.410/12, que tinha como propósito autorizar o Poder Executivo a delegar os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A revogação em comento se aplica, aproveitando-se da nova disciplina outorgada aos contratos de concessão municipal, em razão de tais serviços não necessitarem de autorização em razão do quanto disposto no Art. 2° da Lei Federal nº 9.074/95, que expressamente prescreve ser “dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana”.

Vale mencionar que, nos termos do Art. 3°, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 11.445/07, “limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos”, são serviços compreendidos dentro do conceito de “saneamento básico”.

Ocorre que, recentemente, foi sancionado o Novo Marco Legal de Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020), o qual foi responsável pela alteração substancial da regulação e prestação de serviços de saneamento, do qual a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são integrantes. A norma pulverizou alterações significativas ao setor, em especial quanto à regulação setorial desempenhada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) como também pelos mecanismos dispostos à remuneração dos serviços, trazendo especialmente as seguintes disposições:

*Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.*

*§ 1º (Revogado). I - (revogado). a) (revogada). b) (revogada). II - (revogado).*

*§ 2º (Revogado).*

*§ 3º* ***Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual****." (NR)*

*"Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:*

*I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;*

*II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;*

*III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e*

*IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.*

*§ 1º Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.*

*§ 2º As outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais poderão ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida, permitidas a continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a assinatura de contrato de longo prazo entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água."*

*"Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.*

*Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias."*

*"Art. 11. ..................................................................................................................*

*...........................................................................................................................................*

*II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;*

*............................................................................................................................................*

*V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.*

*...........................................................................................................................................*

*§ 2º .........................................................................................................................*

*...........................................................................................................................................*

*II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;*

*...........................................................................................................................................*

*§ 5º Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico." (NR)*

*"Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.*

*§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.*

*§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei, bem como serão precedidos de procedimento licitatório.*

*§ 3º Para a observância do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ficam vedadas subconcessões ou subdelegações que impliquem sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final.*

*§ 4º Os Municípios com estudos para concessões ou parcerias público-privadas em curso, pertencentes a uma região metropolitana, podem dar seguimento ao processo e efetivar a contratação respectiva, mesmo se ultrapassado o limite previsto no caput deste artigo, desde que tenham o contrato assinado em até 1 (um) ano.*

*§ 5º (VETADO).*

*§ 6º Para fins de aferição do limite previsto no caput deste artigo, o critério para definição do valor do contrato do subdelegatário deverá ser o mesmo utilizado para definição do valor do contrato do prestador do serviço.*

*§ 7º Caso o contrato do prestador do serviço não tenha valor de contrato, o faturamento anual projetado para o subdelegatário não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento anual projetado para o prestador do serviço."*

*"Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.*

*§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.*

*§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:*

*I - prestação direta da parcela remanescente;*

*II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e*

*III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.*

*§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no caput deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação.*

*§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.*

*§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.*

*§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.*

*§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.*

*§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.*

*§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária."*

Mudanças dessa magnitude acima citadas, naturalmente são postas em conflito com o ambiente institucional anterior, o que acaba por legitimar propostas que revisitem ou revoguem situações que se revelam, por diversos aspectos, como entrave ao desenvolvimento de projetos.

A Lei em questão demonstra elementos que ora engessam o regime contratual (como se a outorga só pudesse se materializar em arranjo de PPP e por prazo máximo de 10 anos), ora empregam termos jurídicos impróprios (“desequilíbrio decorrente de má-administração” como causa de intervenção).

Ora, se o Novo Marco Legal fixou instrumentos suficientes a viabilizar a prestação de serviços em regimes diversos, que não mediante PPPs; se o prazo das concessões representa um elemento econômico relevante à amortização dos investimentos necessários à universalização e continuidade dos serviços, sendo incompatível com prazos estanques (10 anos) pela natural incompletude e mutabilidade atrelada a esses contratos; e se desequilíbrios são eventos juridicamente reconhecidos como a materialização de riscos que são de uma parte mas que afetam a parte adversa, não havendo razões para sustentar desequilíbrios por negligência na administração da Concessionária; há, nessa breve explanação, elementos suficientes a justificar a revogação da Lei Ordinária nº 5.410/12, embora seja claro que o contrato vigente oriundo dessa norma continuará regido por ela até seu termo final, observadas as novas obrigações acima elencadas.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, não se constatando afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Abordando o tema em questão e conforme se extrai do artigo 5º, incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela, de iniciativa executiva, contém proposição específica, cabendo somente ao Prefeito esta análise, sob pena de representar ingerência nas suas prerrogativas, caso o projeto partisse do Legislativo.

Essa propositura é veiculada por meio de lei complementar, por estar promovendo alteração em outra lei complementar, bem como por estar de acordo com o que estabelece o artigo 166, inciso VII do Regimento Interno da Câmara Municipal:

*“Art. 166 São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:*

*...*

*VII - criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta;*

No caso do Projeto de Lei em análise, verifica-se a iniciativa privativa do Prefeito Municipal por tratar de serviço público municipal que pode ser permitido ou concedido e está sujeito à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Poder Executivo.

Nesse passo é o que prevê a Lei Orgânica do Município de Botucatu:

*“Art. 76 Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à REGULAMENTAÇÃO e permanente fiscalização por parte Poder Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou as condições de contrato.”*

O Projeto é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, uma vez que trata de regulamentação de serviços públicos e de atribuições de órgãos da Administração Municipal.

Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria absoluta, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

*“O Plenário deliberará:*

*II - Por maioria absoluta sobre:*

*(...)*

*i) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;”*

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Públicos.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 2 de maio de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716